



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	03	08	93
C			
C			
			Rubrica

Processo nº 11075-001.210/91-23

Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203.00.037  
Recurso nº: 88.600  
Recorrentes: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO  
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

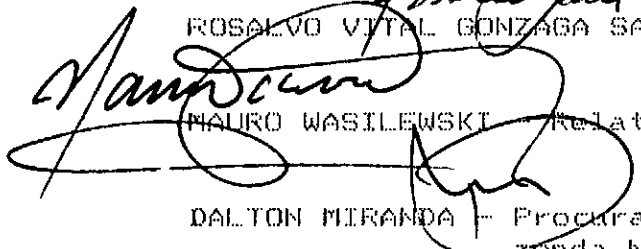
PIS/FATURAMENTO. A receita proveniente da venda de arroz descascado em máquinas industriais não se compreende como oriunda de atividades rurais, para os efeitos desta contribuição. Recurso negado.

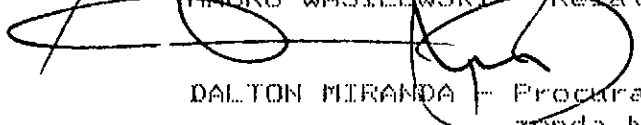
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MAURO WASILEWSKI - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/mas/opr/ja



Processo nº 11075-001.210/91-23

Recurso nº: 88.600  
Acórdão nº 203-00.037  
Recorrente: PEDRO D'ALCANTARA MONTEIRO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 84.

A deixou de recolher o PIS-FATURAMENTO, abrangendo os períodos base de julho/88 até outubro/90.

Tempestivamente, o infrator ofereceu impugnação ao ato fiscal, alegando em síntese que os meios utilizados para a transformação de produto primário não foram industriais; que o PIS/FATURAMENTO é cobrado sobre os lucros das empresas comerciais e não da receita bruta; que as vendas que os fiscais citam de arroz beneficiado nos talões do produtor não pertencem ao Autuado.

Consta da informação fiscal que houve utilização de meios industriais; a pessoa física do Contribuinte transformou arroz em casca em arroz beneficiado, vendido a terceiros através de emissão de nota fiscal de produtor, operação estranha à exploração agrícola e não caracterizada da mesma, exercida com fim especulativo de lucro; propõe à Autoridade Julgadora a manutenção do feito fiscal.

A Autoridade Julgadora decide pela manutenção do Auto de Infração, por considerar improcedente as alegações da Impugnante, uma vez que ficou caracterizada a utilização de meios industriais para transformação de arroz em casca para arros beneficiado, vendendo a terceiros, descaracterizando a atividade de exploração agrícola, pois que houve fins lucrativos na atividade.

Em suas razões de recurso a apelante refaz as considerações com as quais se dirigiu à 1ª Instância, e requer ao final o arquivamento do processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075-001.210/91-23  
Acórdão nº: 203-00.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se, como se depreende dos autos, de se estabelecer se o beneficiado do arroz (transformação de arroz em casca em beneficiamento) configura um processo de industrialização ou não.

Segundo a inteligência do Ato Declaratório CST nº 18/78, publicado no DOU de 25/09/78, que tem força normativa, não se compreende como receita de atividades rurais o resultado do "arroz descascado em máquinas industriais"; inclusive, esta fabricação equipara a pessoa física à pessoa jurídica, para os efeitos do IR (art. 97, parág. 1º, "b" do RIR).

Na espécie, o Recorrente sequer mencionou que o beneficiamento dos produtos foi processado por meios rudimentares, hipótese que laboraria a favor, do que se conclui que o produto foi beneficiado por máquina industrial.

Ainda sobre o assunto, a Instrução Normativa nº DpRF nº 138/90, lastreada na Lei nº 8.023/90, esclarece, sem deixar dúvidas, que o beneficiamento do arroz em máquinas industriais, por implicar em alteração da composição e nas características do produto in natura, não é considerada atividade rural.

Destarte, relativamente as operações sub examine, cabe ao Recorrente o recolhimento do FINSOCIAL.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso, para manter integralmente a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões em 18 de novembro de 1992.

  
MAURO WASILEWSKI